



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000316213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082221-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante PAULO CÉSAR GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado PARQUE SALEM INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082221-35.2025.8.26.0000.

Agravante: Paulo César Gonçalves.

Agravada: Parque Salem Incorporações Spe Ltda.

Ação: Embargos à Execução.

Origem: 6ª Vara Cível de Sorocaba.

Juiz de 1ª instância: Dr. Carlos Alberto Maluf.

Voto nº 14.775.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Embargos recebidos sem efeito suspensivo, por decisão não recorrida. Hipótese em que nenhuma garantia foi oferecida, nem se identifica, por ora, verossimilhança na argumentação adotada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 08 deste instrumento, que: a) recebeu os embargos à execução; b) indeferiu o efeito suspensivo.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque estão presentes os requisitos da tutela de urgência, a atrair a necessidade da suspensão dos atos executivos.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 11), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, na hipótese vertente, de se anotar o disposto no art. 919 do CPC, que não confere, em regra, efeito suspensivo aos embargos do devedor. Para a excepcional

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

circunstância de o juiz paralisar o feito executivo a parte deve, de forma concomitante, demonstrar requisitos para tutela provisória e garantir a ação por meio de penhora, depósito ou caução suficiente.³

Como se observa dos autos de origem, o executado sequer ofertou alguma garantia, o que impossibilita, de plano, o pretendido efeito, ainda mais quando suas teses não evidenciam, agora, verossimilhança.

Além de motivos relevantes, com probabilidade de sucesso, a parte precisaria garantir a execução para impedir o seu curso natural. Sem isso, a manutenção da decisão impugnada é medida de rigor.

Não se olvide, ainda, que a execução deve⁴ correr no interesse do polo credor.⁵

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁶, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ CPC, art. 919, § 1º.

⁴ TJSP, AI 2183827-53.2018.8.26.0000, rel. Mourão Neto, j. 31.10.2018.

⁵ CPC, art. 797.

⁶ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.